



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 01.10.13

ITEM Nº 060

TC-001338/026/11

Prefeitura Municipal: Mauá.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Oswaldo Dias.

Advogado(s): Alessandro Baumgartner, Ana Paula Ribeiro Barbosa, Roberta Castilho Andrade Lopes e outros.

Acompanha(m): TC-001338/126/11 e Expediente(s): TC-040031/026/11, TC-041344/026/11, TC-000059/007/12, TC-009601/026/12, TC-011984/026/13, TC-019324/026/13 e TC-030669/026/13.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: GDF-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.

Superávit Orçamentário:	0,20%
Transferências à Câmara	4,96%
Despesas com Pessoal:	29,20%
Aplicação na Saúde:	26,90%
Aplicação no Ensino:	(apurado pela ATJ) 18,26% ¹
Investimento no magistério com recursos do FUNDEB	(apurado pela ATJ) 65,47%
Recursos do FUNDEB utilizados em 2011:	(apurado pela ATJ) 100,0%
Precatórios:	Regular
Encargos sociais:	Regular
Subsídios dos Agentes Políticos:	Regular

Em exame as contas anuais do exercício de 2011 da Prefeitura Municipal de MAUÁ cuja fiscalização "in loco" esteve a cargo da 6ª Diretoria de Fiscalização.

Os pontos destacados e consolidados no relatório elaborado pela fiscalização às fls.16/45 encontram-se reproduzidos na Conclusão, dos quais destaco:

A – 1 – PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: Autorização para abertura de créditos suplementares em percentual incompatível com a inflação prevista para o período; Não houve elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

¹ Fls.373



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



B.1.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Abertura de créditos adicionais em montante superior à inflação do período e superior ao autorizado através da Legislação Municipal; Excesso de arrecadação utilizado para abertura de suplementações orçamentárias durante o exercício inexistente no encerramento.

B.1.2 – RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL
Liquidez financeira negativa; Desempenho negativo sob os aspectos, econômico e patrimonial.

B.1.5.1 – RENÚNCIA DE RECEITAS: Inobservância ao prescrito através do artigo 14 da LRF.

B.1.6 – DÍVIDA ATIVA: Divergência de valores entre os registros das unidades administrativas de origem, da unidade contábil e do sistema AUDESP; Ausência de contabilização da correção monetária.

B.3.1 – ENSINO: Aplicação na área do ensino equivalente a 17,33% das receitas; Saldo remanescente do FUNDEB, aplicado no exercício seguinte, superior a 5% do total recebido no exercício em exame; Saldo remanescente do FUNDEF.

B.3.3.2 – CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – CIDE: Recursos provenientes da CIDE não aplicados.

B.3.3.3 – ROYALTIES: Ausência de conta vinculada para movimentação dos recursos específicos, impossibilitando o controle da aplicação.

B.4 – PRECATÓRIOS: Requisitórios de baixa monta não quitados no exercício da apresentação.

B.5.2 – SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS: Declarações de bens não renovadas anualmente.

B.5.3 – DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE: Dívida por contratação de empréstimo junto à autarquia SAMA e serviços de água e esgoto registrados parcialmente; Ausência de pagamento à autarquia SAMA por empréstimo e serviços de água e esgoto.

B.6.3 – BENS PATRIMONIAIS: Levantamento anual geral dos bens da Prefeitura não realizado; Controle da depreciação dos bens da Prefeitura não realizado; Registros contábeis desatualizados quanto aos bens patrimoniais.

B.8 – ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS: Inobservância à ordem cronológica de exigibilidades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



C.1- FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES
Contratação por inexigibilidade de licitação efetuada de forma inadequada.

C.2.1-CONTRATOS FIRMADOS NO EXERCÍCIO REMETIDOS AO TRIBUNAL:
Ausência de envio de termo aditivo contratual.

D.1.1 - LIVROS E REGISTROS: Falhas nos registros correspondentes à Dívida Ativa,
dívida junto à autarquia SAMA e aos Bens Patrimoniais.

D.2 – FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:
Divergências entre os registros contábeis e os registros do sistema AUDESP
correspondentes à Dívida Ativa; Divergência entre os dados oriundos das unidades
administrativas e os dados constantes dos registros contábeis e sistema AUDESP.

D.5-ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO
TRIBUNAL: Ausência de envio de termo aditivo; Atendimento parcial às recomendações
deste E.Tribunal.

Quanto ao Resultado da Execução Orçamentária, a fiscalização
apurou a seguinte situação:

Receitas	Previsão	Realização	AH%	AV%
Receitas Correntes	R\$ 589.978.000,00	R\$ 600.971.245,51	1,86%	109,77%
Receitas de Capital	R\$ 28.173.000,00	R\$ 5.038.349,10	-82,12%	0,92%
Deduções da Receita	R\$ -57.713.000,00	R\$ -58.524.171,93	1,41%	-10,69%
Receitas Intraorçamentárias	R\$ 258.000,00	R\$ 0,00	-100,00%	0,00%
Subtotal das Receitas Orçam.	R\$ 560.696.000,00	R\$ 547.485.422,68	-2,36%	100,00%
Outros Ajustes		R\$ 0,00		0,00%
Total das Receitas Orçam.	R\$ 560.696.000,00	R\$ 547.485.422,68		100,00%
		R\$ -13.210.577,32		-2,36%
Despesas	Fixação Final	Execução	AH%	AV%
Despesas Correntes	R\$ 503.680.457,72	R\$ 477.492.292,74	5,20%	87,39%
Despesas de Capital	R\$ 58.801.475,59	R\$ 49.700.693,64	15,48%	9,10%
Reserva de Contingência	R\$ 0,00			
Despesas Intraorçamentárias	R\$ 2.000,00	R\$ 0,00	100,00%	0,00%
Repasses de duodécimos	R\$ 19.245.000,00	R\$ 19.187.333,38	0,30%	3,51%
(-) Devolução de duodécimos		R\$ 0,00		0,00%
Transf. Financeira À Adm. Indireta	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%	0,00%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Subtotal das Despesas	R\$ 581.728.933,31	R\$ 546.380.319,76	6,08%	100,00%
Outros Ajustes		R\$ 0,00		0,00%
Total das Despesas	R\$ 581.728.933,31	R\$ 546.380.319,76		100,00%
Economia Orçamentária			R\$ 35.348.613,55	6,47%
Resultado da Execução Orçamentária			R\$ 1.105.102,92	0,20%

Os repasses à Câmara foram efetuados nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal.

População do Município	421.183	
Receita Tributária Ampliada do exercício anterior	386.907.043,15	
Valor e percentual máximos permitido para repasses	19.345.352,16	5,00%
Total de despesas do exercício	19.186.589,38	4,96%

Os gastos com pessoal não ultrapassaram percentual acima do limite de 54% da Receita Corrente Líquida durante os três quadrimestres do exercício, conforme preceito da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Período	12/2010	04/2011	08/2011	12/2011
% Permitido Legal	54,0000%	54,0000%	54,0000%	54,0000%
Gastos - A	R\$ 187.069.176,88	R\$ 179.988.167,34	R\$ 181.101.028,85	R\$ 180.681.021,26
(+) Inclusões da Fiscalização - B				R\$ 0,00
(-) Exclusões da Fiscalização - C				R\$ 0,00
Gastos Ajustados -D				R\$ 180.681.021,26
RCL -E	R\$ 554.548.716,55	R\$ 585.648.336,28	R\$ 590.597.062,12	R\$ 618.618.267,89
(+) Inclusões da Fiscalização - F				R\$ 0,00
(-) Exclusões da Fiscalização - GC.CCM-23				R\$ 0,00
RCL Ajustada - H				R\$ 618.618.267,89
% Gasto = A/E	33,7336%	30,7331%	30,6641%	29,2072%
% Gasto Ajustado = D/H				29,2072%

A situação dos precatórios pode ser demonstrada da seguinte forma:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Opção de Pagamento Mensal	2,45%	% RCL
Valor devido referente à opção mensal:	12.314.332,48	
Total de depósitos nas contas vinculadas:	12.314.332,48	
Saldo a pagar:		-
LOA 2009	7.571.000,00	
LOA 2010	24.841.000,00	
Média LOA 2009/2010	16.206.000,00	-100,00%

A fiscalização observa que o Município depositou em conta vinculada o valor equivalente à parcela devida para o exercício em análise.

Consigna que a Origem não pagou no próprio exercício os requisitórios de baixa monta apresentados, informando que as quitações ocorreram no exercício de 2012. Demais disso, observa que o Balanço Patrimonial registrou adequadamente as pendências relativas ao passivo judicial.

As despesas com a área da Saúde superaram o percentual mínimo de 15% das receitas exigido pela Constituição Federal e apresentaram a seguinte posição:

SAÚDE	Valores (R\$)	
Receitas de impostos	439.387.451,85	
Ajustes da Fiscalização	-	
Total das Receitas	439.387.451,85	
Total da Despesas empenhadas com Recursos Próprios	134.536.234,43	
Ajustes da Fiscalização	-	
(-) Restos a Pagar não pagos até 31.01.2012	-	16.351.890,19
Valor e percentual aplicado em ações e serviços de Saúde	118.184.344,24	26,90%

Planejamento Atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	442.609.000,00
Despesa Fixada Atualizada	140.146.935,65
Índice Apurado	31,66%

Na área do Ensino, inicialmente, a fiscalização apurou os seguintes índices de aplicação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS

	Valores (R\$)	
Receitas	440.688.070,89	
Ajustes da fiscalização	-	
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	440.688.070,89	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	58.455.989,00	
Transferências recebidas	46.463.531,16	
Receitas de aplicações financeiras	250.187,10	
Ajustes da fiscalização	-	
Total de Receitas do FUNDEB - T.R.F.	46.713.718,26	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	34.705.268,72	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Magistério (60%)	-	
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo 60%)	34.705.268,72	74,29%
Demais Despesas	18.329.289,76	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Demais Despesas (40%)	- 234.211,40	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo 40%)	18.095.078,36	38,74%
Total aplicado no FUNDEB	52.800.347,08	113,03%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	50.671.956,44	
(+) FUNDEB Retido	58.455.989,00	
(-) Ganhos de Aplicações Financeiras	-	
(-) FUNDEB Retido e não Aplicado no Retorno	-	
Aplicação até 31.12.2011 (artigo 212, CF)	109.127.945,44	24,76%
(+) Fundeb: parcela da retenção de [] Aplicado 1º trim/2012	-	
(-) Restos a Pagar não Pagos até 31.01.2012	32.776.357,40	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Recursos Próprios	-	
Aplicação Final na Educação Básica	76.351.588,04	17,33%
Planejamento Atualizado do Ensino		
Receita Prevista Atualizada	443.874.000,00	
Despesa Fixada Atualizada	109.902.012,55	
Índice Apurado		24,76%

O processo acessório TC-1338/126/10 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) subsidiou os trabalhos da fiscalização.

E, ainda os seguintes Expedientes:

TC-40031/026/2011: A Delegacia Seccional de Polícia de Santo André solicita informações sobre atos praticados pela Prefeitura Municipal de Mauá, no que tange à concessão de bolsas de estudo. Segundo a fiscalização, não houve registro de concessões de bolsas com fundamento na lei mencionada no exercício em exame, além do Executivo ter enviado proposta de revogação daquela lei ao Legislativo, a qual se encontra pendente.

TC-41344/026/2011: O Tribunal de Contas da União envia cópia do acórdão proferido nos autos do processo TC-5718/2010-4, cujo acórdão (fls. 02 do expediente), refere-se à Tomada de Contas Especial de recursos transferidos do Fundo Nacional de Saúde à Prefeitura Municipal de Mauá no período de 20/10/1999 a 16/07/2002, tendo sido condenados os responsáveis ao recolhimento de multa e o Município a devolver os valores recebidos acrescidos dos encargos legais.

Conforme apurou a fiscalização, o Município busca reconsideração perante o Tribunal de Contas da União, a qual se encontra pendente de apreciação na ocasião da elaboração do relatório (fls.204/215).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TC-0059/007/2012: A empresa Mobko Indústria e Comércio de Móveis EPP, noticia sobre possíveis irregularidades em atos praticados pela Prefeitura Municipal de Mauá, referente à ausência de pagamento decorrente de fornecimento de móveis. A fiscalização informa que o pagamento foi efetuado, como consta da documentação encartada às fls.216/220 do anexo.

TC-9601/026/2012: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região envia, para conhecimento, cópia da sentença exarada no processo nº 00198004120085020361, que corresponde à condenação (solidária) ao pagamento de indenizações trabalhistas em que a Prefeitura do Município de Mauá é parte, como reclamada.

A relação de solidariedade em questão decorre de termo de parceria celebrado com o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento da Pessoa Humana – IBDPH destinado à gestão conjunta do Hospital Radamés Nardini.

Segundo a inspeção, a Prefeitura do Município de Mauá foi condenada igualmente em outras ações judiciais semelhantes decorrentes do termo de parceria. Tendo apresentado recursos, as sentenças foram mantidas; O termo de parceria findou em 22/03/2007.

TC-11984/026/13 – O e. Conselheiro Renato Martins Costa, relator das contas de 2002 da autarquia de Saneamento Básico do Município de Mauá (TC-11984/026/13), encaminha cópia de peças daqueles autos para conhecimento. A fiscalização noticia que a Prefeitura não vem efetuando os pagamentos devidos à Autarquia SAMA. Informa que a dívida existente foi gerada por empréstimos e fornecimento de água a órgãos municipais. Observa que os empréstimos encontram-se registrados na conta – Empréstimos por contratos – SAMA. Quanto ao consumo de água, informa que a dívida encontra-se registrada em nome da concessionária Foz de Mauá S.A., contabilizada como restos a pagar de diversos exercícios. A fiscalização conclui que a divergência de valores necessita ser analisada por parte da Prefeitura para fins de ajuste de seus registros.

TC-30669/026/13 - O Ministério Público do Estado de São Paulo, encaminha pedido contido no Ofício nº 1007/13, da Promotoria de Justiça de Mauá, solicitando informações acerca de eventuais irregularidades na contratação de enfermeiros, sem concurso público, sendo que aprovados em concurso ainda válido, estariam aptos a ocupar os cargos. A Diretoria de Fiscalização informa que não foi registrada ocorrência de contratação de profissionais da saúde no exercício de 2011, ressaltando que o pedido feito pelo *parquet* não especificou em que ano teriam ocorrido as irregularidades noticiadas.

O responsável foi regularmente notificado para que apresentasse suas justificativas sobre os apontamentos feitos pela fiscalização, tendo inicialmente a Prefeitura Municipal encaminhado os esclarecimentos de fls.62/95 e demais documentos que acompanham.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Dentre eles, sobre as falhas no item Planejamento das Políticas Públicas e limitação da abertura de créditos suplementares aos índices inflacionários, entende não haver qualquer irregularidade na autorização para abertura em percentual de 20% sobre as despesas previstas, afirmando que os recursos foram abertos para uma mesma Secretaria e categoria de despesa, não havendo limitação legal a quaisquer índices inflacionários.

Diz que os programas para implantação do Plano de Saneamento Básico e do Plano Municipal de Gestão Integrada estão sendo elaborados e que o Município está tomando as devidas providências no sentido de iniciá-los o mais breve possível.

Sobre a renúncia de receitas concernente ao IPTU diz que ocorreu por motivo de força maior, medida necessária para atendimento às famílias atingidas pela situação de emergência e vulnerabilidade causada por fortes chuvas.

Quanto aos gastos no setor educacional, alega a ocorrência de diferença nos valores empenhados, liquidados e pagos quando da coleta de dados, destacando as despesas por subfunção/fonte/ e código de aplicação, e que seu sistema informatizado não registra despesas que possuem fonte "5" e código de aplicação "22000", mas que integram o total aplicado. Desta forma, não foram computados para cumprimento dos 25% obrigatórios na Educação, gerando informações incorretas.

Alega ainda que houve uma diferença nos valores das despesas com recursos próprios, afirmando que não foram computadas nos cálculos despesas que possuem fonte "5" e código de aplicação "22000", que integram o total aplicado.

Requer a inclusão dos pagamentos efetuados no exercício de 2011, referente à exclusão de restos a pagar do exercício de 2010, pagos no período de fevereiro a 31/12/2011 no valor de R\$ 19.829.162,16, como também, do período 01/02/2012 a 31/01/2012 no valor de R\$ 9.048.086,11.

Sustenta que os pagamentos efetuados no exercício de 2011 referentes a glosas de restos a pagar da educação de 2010 devem ser considerados por essa Egrégia Corte, validando a Aplicação no Ensino no índice de 26,57%.

Sobre os *Royalties*, afirma que no exercício de 2011 foram creditados nas contas correntes n°s 73.300-8 e 13-021-0 da agência 5.707-x do Banco do Brasil S/A, e a partir do exercício de 2012, foi aberta conta corrente no Banco do Brasil específica para depósito dos recursos.

Quanto aos precatórios, Informa que a Prefeitura Municipal optou pelo regime especial mensal, na proporção de 2,45 % da RCL, e que cumpriu devidamente a opção.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No tocante às demais despesas elegíveis para análise, sustenta que está sendo verificado junto ao Serviço de Água e Esgoto - SAMA a atualização dos valores para uma possível negociação/parcelamento.

Discorre sobre os procedimentos licitatórios impugnados pela fiscalização, alegando que se tratam de falhas formais que não trouxeram prejuízo ao caráter competitivo do certame, em obediência à Lei Federal nº 8.666/93.

Com relação aos inventários dos bens móveis e imóveis não realizados em 2011 e 2012, indica que serão efetuados em 2013 e que a Administração está adotando providências para adequar-se às exigências relativas ao inventário físico e controle da depreciação.

Encerrando as justificativas, a defesa esclareceu acerca dos registros de fiscalização quanto ao Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

De forma complementar, o ex-Prefeito responsável pelas contas também envia as justificativas de fls.343/370, corroborando as razões antes apresentadas.

Sobre o ensino, o setor de cálculos da Assessoria Técnica (fls.371/374) pondera que a fonte "5" corresponde aos recursos advindos da União, ou seja, recursos adicionais (Federais), tais despesas não devem ser consideradas nos 25% de aplicação do município com recursos de impostos, razão pela qual não acolhe o argumento de que o sistema informatizado não registrou tais despesas.

Quanto aos Restos a Pagar de 2011, cujos pagamentos foram realizados entre 01/01 a 31/01/2012, no valor de R\$9.048.086,11, assevera que para que fosse possível acolher o pedido, a Origem deveria ter ofertado os seguintes documentos: montante de Restos a pagar em 31/12/2011; pagamentos efetuados em Janeiro de 2012; e o saldo de restos a pagar de 2011 na data de 31/02/2012. Razão pela qual não recepciona o montante nos cálculos do ensino.

Por fim, em relação aos restos a pagar de 2010, pagos em 2011 (R\$ 19.829.162,16) aduz que a Origem não apresentou comprovação da quitação dos valores no exercício de 2011.

Todavia, observa que, na apuração das despesas próprias da educação, houve incorreta contabilização dos recursos do FUNDEB por parte da fiscalização, motivo pelo qual apresenta novos cálculos, apurando, desta feita, que o Município aplicou em 2011 o correspondente a **18,26%** no ensino geral, desatendendo ainda ao artigo 212 da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Atesta que nas despesas com Profissionais do Magistério, foi investido o percentual de **65,47%** das receitas oriundas do FUNDEB, sendo observado o disposto no artigo 60, XII do ADCT/CF (mínimo 60%); e que durante o exercício de 2011, o Município aplicou a totalidade dos recursos recebidos do FUNDEB (100%).

A Assessoria Técnica que examinou os aspectos orçamentários e financeiros, opinou pela emissão de parecer favorável às contas (fls. 375/383), destacando a ocorrência de superávit orçamentário, melhora do resultado financeiro em 6,37%, aliada à indicação de investimentos de 8,03% em relação à Receita Corrente Líquida.

Ainda pela ATJ, as demais opiniões, inclusive de sua i. Chefia, caminharam pela emissão de parecer desfavorável aos demonstrativos (fls. 384/390), em virtude da insuficiente aplicação de recursos no ensino geral.

O d. MPC manifesta-se pela emissão de parecer desfavorável aos demonstrativos, em razão da insuficiente aplicação de recursos no ensino geral; violação do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal; liquidez financeira negativa e desempenho negativo sob os aspectos, econômico e patrimonial; ausência de liquidez frente aos compromissos de curto prazo; ausência de conta bancária vinculada para movimentação das receitas de *Royalties* e; pagamento dos valores referentes a condenações judiciais não quitados no exercício, além de opinar pela abertura de autos apartados e encaminhamento de recomendações sobre os apontamentos da fiscalização, constantes em seu laudo de fls. 391/396.

A origem obteve vistas dos autos (fls.398) ao final da instrução, inclusive em relação à alteração promovida pela Assessoria Técnica nos cálculos de gastos com ensino.

GC.CCM-23

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GC.CCM

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 01/10/2013 – ITEM 060

Processo: TC-1338/026/11
Interessada: Prefeitura Municipal de Mauá
Responsável: Oswaldo Dias – Prefeito Municipal
Período: 01.01 a 31.12.11
Assunto: Contas Anuais do Exercício de 2011
Acompanha (m): TC-1338/0126/11, TC-40031/026/11, TC-41344/026/11, TC-0059/007/12, TC-9601/026/12, TC-11984/026/13, TC-19324/026/13, TC-30669/026/13

Déficit Orçamentário:	0,20%
Transferências à Câmara	4,96%
Despesas com Pessoal:	29,20%
Aplicação na Saúde:	26,90%
Aplicação no Ensino:	(apurado pela ATJ) 18,26% ²
Investimento no magistério com recursos do FUNDEB	(apurado pela ATJ) 65,47%
Recursos do FUNDEB utilizados em 2011:	(apurado pela ATJ) 100,0%
Precatórios:	Regular
Encargos sociais:	Regular
Subsídios dos Agentes Políticos:	Regular

Resultado da inspeção “in loco”, o relatório da Fiscalização contempla informações e elementos capazes de propiciar a avaliação dos atos e procedimentos de gestão, envolvendo os aspectos administrativo, econômico-financeiro, contábil e patrimonial.

Observa-se que foi superada a meta mínima de aplicação de recursos na saúde.

Na valorização do Magistério, verificou-se que foi investido o percentual de **65,47%** das receitas oriundas do FUNDEB nas despesas com Profissionais do Magistério, sendo observado o disposto no artigo 60, XII do ADCT da

² Fls. 373



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Constituição Federal, bem como que houve aplicação da totalidade dos recursos recebidos do FUNDEB.

As transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal.

Sobre a abertura de créditos especiais, necessário esclarecer que a Lei de Responsabilidade Fiscal, impôs o adequado planejamento da aplicação dos recursos, estabelecendo que a Lei Orçamentária e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, somados ao PPA, devem ser o norte da Administração, no intuito de perseguir as metas antes traçadas pelo próprio Executivo, sob aprovação do Legislativo e controle social, exercido por meio das audiências públicas com a participação popular na sua discussão.

Desta forma, a execução do orçamento deve procurar observar planejamento inicial, razão pela qual esta E. Corte vem sustentando ser inadmissível a abertura de créditos adicionais em percentual muito elevado, pois tal procedimento pode descaracterizar todo o planejamento feito, devendo limitar-se à projeção inflacionária do período.

A distribuição dos recursos públicos no orçamento anual foi planejada pelo próprio Executivo, sob aprovação do Legislativo, portanto, a execução orçamentária, fase de aplicação dos recursos públicos, deve ocorrer de forma harmônica àquele planejamento inicial.

A Lei Orçamentária autorizou a abertura de créditos suplementares em percentual acima da inflação prevista para o período, correspondente a 20% da receita estimada do orçamento. O total de abertura de créditos adicionais correspondeu a 54,70% das receitas inicialmente consideradas.

Desta forma, cabe advertência à Origem sobre a correta elaboração da LDO-LOA, de acordo com a legislação vigente no tocante à abertura de créditos adicionais e respectivas fontes, bem como na utilização da transposição, do remanejamento e da transferência.

Aqui, de modo geral, faço lembrar as orientações traçadas por esta E.Corte sobre o tema, consubstanciados no Comunicado SDG nº 29/10³, as quais deverão ser observadas pela Origem.

³ **COMUNICADO SDG nº 29/2010 – DOE 07, 19 e 20/08/10**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.
2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.
3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Além disso, no que diz respeito ao planejamento geral das ações da Administração, faço consignar a anotação da inspeção de que o Município não editou os Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de Saneamento Básico, o que deverá ser prontamente corrigido.

Em que pesem as justificativas sobre a ocorrência dos danos causados a inúmeros imóveis localizados no Município pelas chuvas, a Administração deve evitar a concessão de isenções de tributos sem observância dos requisitos descritos no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Deve também eliminar as divergências de valores entre os registros das unidades administrativas de origem, da unidade contábil e do sistema AUDESP, bem como proceder a devida contabilização da correção monetária incidente sobre o saldo de sua Dívida Ativa.

Acerca do controle dos recursos oriundos dos *royalties*, cabem recomendações para o efetivo cumprimento das normas legais atinentes.

Sobre os precatórios, restou demonstrado que o Município depositou em conta vinculada o valor equivalente à parcela devida no exercício em análise.

No entanto, cabem recomendações para que a origem observe com rigor o prazo para quitação dos títulos judiciais de baixa monta.

A Administração deverá também proceder à organização do setor de bens patrimoniais, promovendo levantamento anual geral dos bens da Prefeitura, controlando a depreciação dos bens, com a atualização dos devidos registros contábeis, sem prejuízo de que, a par das correções que serão realizadas, implante

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).

5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.

6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.

7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.

8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).

9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).

11. No escopo de controlar o art. 73, VI, "b" e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.

12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964).

13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.

14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



imediatamente um sistema de controle interno eficaz, a exemplo das orientações gerais traçadas por esta E.Corte através do Comunicado SDG nº 32/12 .

Não obstante tais considerações, ressalto que a instrução dos autos demonstra a existência de falha grave, capaz de comprometer os presentes demonstrativos.

Refiro-me à insuficiente aplicação de recursos vinculados ao setor educacional.

Segundo laudo elaborado pela Assessoria Técnica, consoante os parâmetros constitucionais e legais e de acordo com reiterada sistemática utilizada por este E.Tribunal no exame de gastos com o setor de ensino, restou demonstrado que o Município destinou apenas **18,26%** das receitas advindas de impostos no ensino, infringindo o art.212 da Constituição Federal, em face das deduções realizadas pela fiscalização, relativas ao não pagamento de restos a pagar⁴ até o mês de janeiro do exercício subsequente.

Contribui para o juízo negativo dos presentes demonstrativos a falha não enfrentada pela defesa no item B.3.3.2 - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, tendo em vista a constatação “in loco” de que tais recursos não foram aplicados nos termos dos artigos 1º-A e 1º-B da Lei n.º 10.336, de 2001.

A inexigibilidade de licitação que originou o contrato nº 69/11, no valor de R\$ 399.800,00, para contratação de atração artística para apresentação de show em festa municipal deve ser examinada em autos próprios.

Nessa conformidade, acompanho as manifestações da Assessoria Técnica e d.MPC e voto pela emissão de **PARECER DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Mauá, exercício de 2011, excetuando-se os atos porventura pendentes de julgamento neste E.Tribunal, em especial o TC-822/010/13 e TC-1705/010.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo com recomendações para que: aperfeiçoe os planos orçamentários; elabore o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e Saneamento Básico; elimine inconsistências contábeis; dê correto acompanhamento à execução orçamentária e devida contabilização dos atos e fatos contábeis; atenda o artigo 14 da LRF no tocante à isenção de tributos; aplique adequadamente os recursos vinculados às despesas com Ensino e demais regras atinentes; atenda as regras próprias da saúde; registre corretamente a dívida por contração de empréstimo junto à autarquia de Serviços de Água e Esgoto – SAMA; proceda ao efetivo controle sobre os bens patrimoniais; observe fiel cumprimento da Lei 8666/93 com relação às formalidades

⁴ R\$ 32.776.357,40



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



próprias das licitações, contratos, despesas incidentes em certame, além da ordem cronológica de pagamentos; renove anualmente as declarações de bens dos agentes políticos; e, atenda às Instruções desta E.Corte, sobretudo quanto à obediência aos prazos para remessa dos termos contratuais e entrega de informações ao sistema AUDESP.

Determino, à margem do parecer, o encaminhamento de cópia deste parecer à Promotoria de Justiça de Mauá, em atendimento ao pedido feito no Expediente TC-30669/026/13.

Determino o arquivamento dos Expedientes TC-40031/026/11, TC-41344/026/11, TC-0059/007/12, TC-9601/026/12, TC-11984/026/13, TC-19324/026/13.

Determino o exame em autos próprios da inexigibilidade de licitação e decorrente contrato de nº 69/11.

Determino ainda, à fiscalização desta E.Corte, que certifique-se das correções noticiadas e da implementação das recomendações aqui exaradas.